



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador	ÓRGÃO ESPECIAL
Direta de Inconstitucionalidade	2133104-35.2015.8.26.0000
Relator	ARANTES THEODORO

A propositura se volta contra o artigo 80 da Lei nº 644, de 9 de dezembro de 1991, do Município de Pontes Gestal, que dispôs sobre a concessão de gratificação aos servidores portadores de diploma universitário, bem como contra a Lei n.º 1.156/2011, que regulamentou a forma de concessão daquele benefício.

O autor alega que a concessão da referida vantagem sem critérios objetivos viola os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado, assim como os artigos 1º, 18º, 29 e 31 da Constituição Federal, esses aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição estadual, eis que aquela sorte de gratificação deve servir à valorização profissional de quem detenha diploma relacionado especificamente às funções do cargo.

À vista desse quadro ele pede sejam suspensos liminarmente os atos normativos impugnados.

No entanto, à parte aprofundado exame valorativo sobre os fundamentos da propositura, não vejo presente fumaça do bom direito associada a risco de lesão séria e de difícil reversão que justifique a imediata suspensão.

A Lei n.º 644 está em vigor há mais de 23 anos, tempo durante o qual o dispositivo impugnado vem gerando seus naturais efeitos e só agora é questionado quanto à constitucionalidade, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desautoriza reconhecer presente o “periculum in mora”, pressuposto à concessão de liminar.

De fato, conforme o entendimento corrente, “O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida – o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada.” (STF, ADI-MC nº 534-DF, rel. Min. Celso de Melo).

Assim, indefiro a liminar. Oficie-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando informações no prazo de trinta dias. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, posteriormente, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2015.

(assinado digitalmente)

Arantes Theodoro

Relator